



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600536-80.2020.6.21.0029**

**Procedência:** LAJEADO- RS ( 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO RS )  
**Assunto:** CARGO PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – PROPAGANDA POLÍTICA -  
PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET  
**Recorrente:** JUNTOS PARA SEGUIR EM FRENTE 17-PSL / 11-PP / 45-PSDB / 22-PL  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL DO CANDIDATO. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA POR MEIO DE DIVULGAÇÃO DO CPF OU CNPJ DO RESPONSÁVEL E DE QUE SE TRATA DE “PROPAGANDA ELEITORAL”. ART. 57-C, CAPUT, DA LEI 9.504/97 E ART. 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. A REMOÇÃO DO ILÍCITO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA, EM VIRTUDE DA NATUREZA COGENTE DA NORMA QUE A PREVÊ. O VALOR DA REPRIMENDA, FIXADO POUCO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, MOSTRA-SE ADEQUADO, EM VIRTUDE DO NÚMERO DE PUBLICAÇÕES IRREGULARES CONSTATADAS, NO TOTAL DE 10 (DEZ). PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR EM FRENTE, composta pelos partidos PP, PSDB, PL e PSL, e o candidato MARCELO CAUMO contra sentença (ID 9974633) que, confirmando a liminar concedida, julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando os representados ao pagamento da multa de R\$ 8.000,00.

Consoante a sentença, nos termos do art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral na internet por impulsionamento de conteúdos deve conter o CNPJ ou CPF do responsável pela contratação, além da expressão “propaganda eleitoral”, situação não observada no caso em tela, porque as propagandas não apresentaram tais informações.

Em suas razões recursais (ID 9974833), os recorrentes alegam que *a coligação representada foi notificada da decisão liminar e prontamente atendeu a mesma, interrompendo alguns dos anúncios que eram patrocinados, sendo que antes mesmo da liminar alguns já estavam inativos por de liberalidade da coligação e diante da dificuldade do facebook de atender o pleito para constar as informações obrigatórias estabelecidas no Res. 23.610/2019 do TSE. Aduzem que antes de qualquer decisão judicial, diversas das publicações postas na inicial já estavam inativas por decisão dos representados e frente a dificuldade técnica da referida rede social de atender e constar as informações legais exigidas.* Defendem que, em virtude da presteza com que removeram as publicações irregulares, deve afastada a pena de multa. Em caso de manutenção da condenação, requerem a redução do valor da sanção pecuniária, em virtude do baixo custo despendido e da natureza pedagógica da pena.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentadas contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19<sup>2</sup> c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020<sup>3</sup>.

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso foi interposto na data de 01/11/2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 31/10/2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

O art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, permite a propaganda paga na internet por meio de impulsionamento de conteúdo, mas desde que identificado de forma inequívoca, determinando, em caso de violação, a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda, *verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.**

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

---

se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por seu lado, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 repete, no seu *caput*, o dispositivo acima citado, vindo a regulamentar, em seu § 5º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal, *verbis*:

Art. 29 (...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

A ausência da expressão "Propaganda Eleitoral" nas postagens objeto do presente feito é fato incontroverso, vez que o recurso se limita a buscar a exclusão da pena com base na alegação de que retirou as postagens.

A Magistrada, na sentença, colocou as URL's, como constou do dispositivo da sentença, *in verbis*:

Ante o exposto, julgo procedente a Representação movida pelo Ministério Público contra Marcelo Caumo e Coligação Juntos Para Seguir em Frente 17-PSL / 11-PP / 45-PSDB / 22-PL, para o efeito de, confirmando a liminar concedida, determinar aos representado Marcelo Caumo e Coligação Juntos Para Seguir em Frente 17-PSL / 11-PP / 45-PSDB / 22-PL que, de forma definitiva, retirem as publicações eleitorais impulsionadas irregulares de seus perfis do Facebook URL/URI/URN:

id=791687231375894	<a href="https://www.facebook.com/ads/library/?id=791687231375894">https://www.facebook.com/ads/library/?id=791687231375894</a>
id=1451064895092747	<a href="https://www.facebook.com/ads/library/?id=1451064895092747">https://www.facebook.com/ads/library/?id=1451064895092747</a>
id=3501177856592786	<a href="https://www.facebook.com/ads/library/?id=3501177856592786">https://www.facebook.com/ads/library/?id=3501177856592786</a>
id=398677544474760	<a href="https://www.facebook.com/ads/library/?id=398677544474760">https://www.facebook.com/ads/library/?id=398677544474760</a>
id=384520972702981	<a href="https://www.facebook.com/ads/library/?id=384520972702981">https://www.facebook.com/ads/library/?id=384520972702981</a>
id=288084542181928	<a href="https://www.facebook.com/ads/library/?id=288084542181928">https://www.facebook.com/ads/library/?id=288084542181928</a>
id=397389098324169	<a href="https://www.facebook.com/ads/library/?id=397389098324169">https://www.facebook.com/ads/library/?id=397389098324169</a>
id=362105891513503	<a href="https://www.facebook.com/ads/library/?id=362105891513503">https://www.facebook.com/ads/library/?id=362105891513503</a>
id=394936961939897	<a href="https://www.facebook.com/ads/library/?id=394936961939897">https://www.facebook.com/ads/library/?id=394936961939897</a>
id=3691206744234045	(já efetivado)

condenando os representados ao pagamento solidário de multa de R\$8.000,00.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pois bem.

Como já referido, não recai controvérsia sobre a irregularidade em si de tais publicações, frente ao que estabelece a legislação eleitoral, a qual não é refutada pelos recorrentes, em suas razões.

O pleito dos recorrentes se resume a pedido de afastamento da sanção pecuniária aplicada pelo Juízo de primeiro grau, sob argumento de que o ilícito fora removido com prontidão.

Ocorre que, ainda que os recorrentes tenham providenciado, como alegam, o imediato cumprimento da liminar expedida pelo Juízo *a quo*, tal não elide o fato de que tais publicações foram efetivamente veiculadas em desacordo com a legislação eleitoral, o que se mostra suficiente para aplicação da correspondente sanção, em virtude da natureza cogente da norma que a prevê.

Por fim, no tocante ao pedido de redução da multa, embora o recorrente alegue o baixo valor despendido, há que poderar que, no caso em tela, foram veiculadas ao todo 10 (dez) publicações irregulares. Por isso, tenho que o Magistrado dosou de forma adequada a reprimenda, fixando-a pouco acima do patamar mínimo legal.

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento do recurso**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 5 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL